

## PROJETO DE LEI INDICATIVO N \_\_\_\_/2022

Cria o Conselho Municipal das Juventudes no Município de Linhares-ES.

### CAPÍTULO I

#### DO CONSELHO, SEUS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a criação do Conselho Municipal das Juventudes, órgão colegiado e paritário, de caráter permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador, instituído com a finalidade de representação da população jovem e de assessoramento dos poderes Executivo e Legislativo nas questões relativas às políticas públicas voltadas para os jovens na cidade de Linhares-ES.

Parágrafo único. Ao Conselho Municipal das Juventudes, no cumprimento de suas finalidades, compete o estudo, análise, elaboração, discussão, fiscalização, proposição e aprovação de políticas públicas que permitam e garantam a realização de direitos da juventude, fomentando a integração e participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural do município, incluindo a articulação, elaboração e implantação da Política Municipal da Juventude.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal das Juventudes rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - o respeito à organização autônoma da sociedade civil;
- II - o caráter público das discussões, processos e resoluções;
- III - o respeito à identidade e à diversidade da juventude;
- IV - a pluralidade da participação juvenil, por meio de suas representações;
- V - a escuta qualificada de seus membros;
- VI - a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas públicas de juventude.

### CAPÍTULO II

#### DA COMPOSIÇÃO

**Art. 3º.** A composição do Conselho Municipal das Juventudes é formada pelo governo municipal, legislativo municipal e sociedade civil, responsável pela deliberação da Política



Municipal da Juventude e controlador das ações na área da juventude.

**Art. 4º.** O Conselho Municipal das Juventudes será constituído por 20 (vinte) membros titulares e seus respectivos suplentes, observada a seguinte composição:

I - 08 (oito) representantes do Poder Executivo, na proporção de um titular e seu respectivo suplente, indicados pelas seguintes Secretarias:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Educação;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Cultura e Turismo;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Esporte e Lazer;
- e) 01 (um) representante da Secretaria da Saúde;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- g) 01 (um) representante da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social;
- h) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito.

II - 01 (um) representante titular e um suplente da Câmara Municipal de Linhares-ES;

III - 11 (onze) representantes da Sociedade Civil, titulares e suplentes, com paridade e alternância de gênero, oriundos de movimentos, fóruns, redes e organizações juvenis conforme a seguinte distribuição:

- a) 01 (um) representante da juventude negra;
- b) 01 (um) representante do movimento estudantil, que representará os estudantes de nível médio e os estudantes de nível técnico profissionalizante;
- c) 01 (um) representante do movimento estudantil de nível superior;
- d) 01 (um) representante da juventude LGBTQIA+;
- e) 01 (um) representante dos movimentos artísticos e culturais da juventude;
- f) 01 (um) representante dos movimentos esportivos juvenis;
- g) 01 (um) representante da juventude ecumênica;
- h) 01 (um) representante de jovens com deficiência;
- i) 01 (um) representante jovem de movimentos comunitários;
- j) 01 (um) representante dos jovens trabalhadores;
- k) 01 (um) representante de fóruns, redes, coletivos e organizações juvenis não governamentais.

§ 1º A composição dos representantes da sociedade civil no Conselho obedecerá às seguintes regras:

I - Será feita paritariamente, com 50% das vagas destinadas às mulheres e 50% destinadas aos homens, sendo que, sempre que possível, quando o representante titular for mulher, o representante suplente será homem e vice-versa, configurando a alternância de gênero.



II - Será feita observados os parâmetros de idade de jovens e adolescentes conforme Estatuto da Juventude, com 70% das vagas destinadas à representantes com idade entre 18 e 29 anos.

§ 2º. O presente Conselho se constituirá em um órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo e com alternância na sua Presidência, entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil.

§3º. Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público e da Sociedade Civil serão indicados pelos órgãos que representam e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§4º. O Município elaborará edital de chamamento público para a composição do Conselho, constituindo comissão para execução dos trâmites eleitorais e administrativos necessários, dando ampla divulgação ao processo de escolha.

§5º. Compete ao Poder Executivo definir, por ato administrativo próprio, as regras do processo eleitoral de composição do Conselho Municipal das Juventudes em sua primeira instalação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 5º.** Compete ao Conselho Municipal das Juventudes:

I - participar, nos termos do Art. 1º e parágrafo único, de todos os planos, programas e projetos relativos à juventude no âmbito do município de Linhares;

II - colaborar com a administração municipal na elaboração de políticas públicas visando assegurar e ampliar os direitos da juventude, respeitando os marcos regulatórios das políticas setoriais e suas instâncias de deliberação;

III - acompanhar, fiscalizar e avaliar as ações governamentais e não governamentais, financiadas com recursos públicos, que causem impacto na juventude;

IV - encaminhar sugestões para elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento por Programa, que deverão obedecer a critérios participativos, no que concerne à alocação de recursos destinados à juventude no Município de Linhares-ES;

V - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;

VI - propor a realização de estudos e pesquisas sobre o tema da juventude e divulgar os seus resultados;

VII - fomentar o associativismo juvenil, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais;

VIII - realizar debates públicos, na forma de seminários, congressos, fóruns, audiências públicas e outros modelos compatíveis com a participação popular, tematizando e debatendo a questão da juventude;



IX - desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no Município;

X - monitorar os resultados das políticas públicas de juventude;

XI - dialogar com as demais políticas públicas e com os respectivos conselhos setoriais visando melhorar a efetividade das mesmas;

XII - incentivar o intercâmbio entre entidades juvenis estaduais, nacionais e internacionais;

XIII - propor a celebração de convênios e contratos com organismos públicos e privados, visando o desenvolvimento de programas e projetos voltados para a juventude;

XIV - convocar a Conferência Municipal de Juventude e coordenar a sua realização;

XV - propor a criação de canais de participação popular junto aos órgãos municipais, voltados ao atendimento das questões relativas ao jovem, especialmente, com relação a:

- a) direitos humanos;
- b) educação;
- c) saúde;
- d) trabalho, profissionalização e geração de renda;
- e) meio ambiente;
- f) cultura;
- g) esporte e lazer.

XVI - articular, junto ao poder público, a Política Municipal da Juventude;

XVII - desenvolver outras atividades não previstas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade de que trata o Art. 1º e parágrafo único desta lei.

## CAPÍTULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

**Art. 6º.** O Conselho Municipal de Juventude terá a seguinte estrutura:

- I – Comissão Executiva;
- II – Comissões Especiais;
- III – Assembléia de Membros.

**Art. 7º.** Os membros do Conselho Municipal das Juventudes e seus respectivos suplentes terão mandatos de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

**Art. 8º.** Os membros do Conselho Municipal das Juventudes exercerão seus mandatos gratuitamente, e a função de conselheiro será considerada serviço público relevante, não será remunerada e não implicará em vínculo com o Poder Público.

**Art. 9º.** O Conselho Municipal de Juventude elegerá a Comissão Executiva, e sua primeira composição será formada no momento da instalação, nos termos do art. 4º, §5º,



respeitados os seguintes critérios:

- a) 01 (um) membro indicado pelo Chefe do Poder Executivo;
- b) 02 (dois) membros indicados pela Sociedade Civil.

Parágrafo único. Caberá à Comissão Executiva convocar e presidir as reuniões, bem como emitir voto de desempate nas deliberações.

**Art. 10.** O Conselho Municipal das Juventudes deverá promover semestralmente pelo menos 1 (uma) reunião ampliada e itinerante, garantindo a participação de todos os jovens interessados para debater as políticas públicas de juventude.

**Art. 11.** As reuniões do Conselho Municipal das Juventude serão amplas e previamente divulgadas, com participação livre a todos os interessados, que terão direito à voz.

**Art. 12.** O Poder Executivo proporcionará ao Conselho Municipal das Juventude o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários, garantindo-lhe condições para o seu pleno e regular funcionamento.

**Art. 13.** Será elaborado e aprovado regimento interno do Conselho Municipal das Juventude, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da sua instalação.

Parágrafo único O regimento interno do Conselho deverá estabelecer as competências e os demais procedimentos necessários ao seu funcionamento.

**Art. 14.** As despesas para execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei propõe a implementação, no Município de Linhares-ES, do Conselho Municipal das Juventudes, órgão colegiado e paritário, com a finalidade de assessorar o poder público na elaboração e implantação de políticas públicas da juventude.

A participação da sociedade civil na formulação de políticas públicas, bem como o exercício do controle social encontra suporte na Carta da República de 1988, que descentralizou o poder do Estado, possibilitando a participação popular. Cita-se, como exemplo, os artigos 198, 204 e 206 da Constituição, que dispõem sobre a participação da sociedade na construção de políticas nas áreas de saúde, assistência social e educação, respectivamente.

Nesse sentido, os conselhos funcionam como elo de comunicação e diálogo entre a sociedade civil e o poder público, que possibilitam a construção democrática de projetos e programas, exercício da participação e legitimidade social.

Cumprir destacar ainda sobre a Lei Federal 12.852/2013, o Estatuto da Juventude, que dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude, bem como sobre o Sistema Nacional da Juventude (SINAJUVE).

No artigo 43 da mencionada lei consta as competências impostas aos municípios para alcance das finalidades desse sistema, com destaque para o inciso III sobre a obrigatoriedade dos municípios de “criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventude”. No inciso IV, por sua vez, compete aos entes municipais “convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Municipal de Juventude, as Conferências Municipais de Juventude”.

Não restam dúvidas, portanto, que a criação de um Conselho Municipal das Juventudes é medida primordial para a construção dialógica de políticas públicas efetivas para a juventude linharensense. A proposta do presente projeto de lei busca garantir que a elaboração e implantação de programas, projetos e ações para e no interesse dos jovens sejam construídos e dialogados com eles.

No artigo 2º são propostas as diretrizes e princípios a qual o Conselho das Juventudes



deverá seguir durante seu funcionamento, destacando a “escuta qualificada de seus membros” (inciso V), como medida para que, tanto nos processos deliberativos, como na ocupação dos espaços de fala, os jovens sejam escutados “qualificadamente” em suas demandas, projetos e sonhos.

Quanto à composição - artigos 3º e 4º - propõe-se a maior representatividade quanto possível da juventude linharensense. O legislativo municipal também possui representatividade no Conselho, tendo em vista ser importante órgão da administração pública que, além de possuir o dever constitucional de fiscalizar a execução de políticas, também pode, através da atividade legislativa, propor melhorias e novas leis garantidoras da realização de direitos da juventude.

Destacamos a paridade de gênero entre os representantes da sociedade civil (art. 4º, §1º), e a alternância na sua Presidência, entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil Organizada (art. 4º, §2º).

Dentre as competências, é incluída a obrigatoriedade de convocação e realização da Conferência Municipal das Juventudes (art. 5º, XIV), em acordo ao que dispõe a legislação federal.

No artigo 6º e seguintes, são delineadas diretrizes básicas de organização e funcionamento do Conselho Municipal das Juventudes, que deverá elaborar seu regimento próprio, contendo o detalhamento das demais regras de funcionamento (art. 13).

Destaca-se que no artigo 10 é prevista a realização de, no mínimo, uma reunião ampliada e itinerante, “garantindo a participação de todos os jovens interessados para debater as políticas públicas de juventude.”

O presente projeto de lei, além de estar em consonância à Lei Orgânica Municipal que garante a “participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático” (art. 1, §2º, IV da LOM), também está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.





Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350039003900350033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350039003900350033003A005000

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 18/11/2022 10:24

Checksum: **8C044C4AAD07DF248453E3DDB1EE6C8BD0B5940C79BA85F45493EA10E1B58883**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350039003900350033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

